

CNPJ 12.247.755/0001-74 prefeituradejacuipe@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 496/2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual combinada com a Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007l, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Jacuípe - Alagoas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 2° O Conselho a que se refere o art. 1° é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
- I). dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
 - II). um representante dos professores das escolas públicas municipais;
 - III), um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV). um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley – s/n – Centro

CEP 57960-000 - Jacuípe – Alagoas

CNPJ 12.247.755/0001-74 prefeituradejacuipe@gmail.com

V). dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI). dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um

dois quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;

VII). um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e

VIII). um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).

- § 1º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos (especificar as entidades que farão a indicação, se julgar conveniente identificá-las), após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- § 3º A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 4° Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.
- § 5° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do

Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley - s/n - Centro

CEP 57960-000 - Jacuípe - Alagoas



CNPJ 12.247.755/0001-74 prefeituradejacuipe@gmail.com

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5° - Compete ao Conselho do FUNDEB:

 I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

 II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Eundo:

 IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhandoos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley – s/n – Centro

CEP 57960-000 - Jacuípe – Alagoas



CNPJ 12.247.755/0001-74 prefeituradejacuipe@gmail.com

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice Presidente.
- Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley - s/n - Centro

CEP 57960-000 - Jacuípe - Alagoas



CNPJ 12.247.755/0001-74 prefeituradejacuipe@gmail.com

de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

 I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

 a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley - s/n - Centro

CEP 57960-000 - Jacuípe - Alagoas



CNPJ 12.247.755/0001-74 prefeituradejacuipe@gmail.com

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

 a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 — Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 005/2007 de 07 de março de 2007.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 19 de setembro de 2014.

MANOEL MARQUES JUNIOR

Publicada, registrada e Arquivada na Secretaria Municipal de Administração em dezenove de setembro de dois mil e catorze.

OSIAS FRANCISCO DA SILVA Secretário Municipal de Administração

Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley – s/n – Centro

CEP 57960-000 - Jacuípe – Alagoas

LEI N°. DE DE DE 2017.

TABELA N° 1			F G 20 a 24 > 24	2.272,73 2.363,64	1.976,28 2.055,34	1.796,62 1.868,49
HORAS			E 16 a 20	2.185,31	1.900,27	1.727,52
JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS	ESSOR	S	D 12 a 16	2.101,26	1.827,19	1.661,08
RNADA DE TR	CARGO - PROFESSOR	CLASSES	C 8 a 12	2.020,45	1.756,91	1.597,19
OC	0		4 a 8	1.942,74	1.689,34	1.535,76
ENTO			0 a 4	1.868,02	1.624,36	1.476,69
GRADE DE VENCIMENTO			NÍVEIS	MESTRADO	II ESPECIALIZAÇÃO	I LICENCIATURA PI FNA

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III= 15%

Rua Pref. Mário Acioly Wanderley - CEP 57.960-000 - Jacuípe - Alagoas CNPJ: 12.247.755/0001-74

LEI N°. DE DE DE DE 2017.

ANEXO III

			CARGO - PEDAGOGO	46060			
			CI ASSES	S			
	A	ω,	0		E 16 1 a 20	F 20.1 a 24	> 24
NÍVEIS	0a4	4,1 a 8	8,1 8 12	12,1 a 10	5		
III	2.335,02	2.428,42	2.525,56	2.626,58	2.731,64	2.840,91	2.954,54
	2.030,45	2.111,67	2.196,14	2.283,98	2.375,34	2.470,35	2.569,17
I LICENCIATURA	1.845,87	1.919,70	1.996,49	2.076,35	2.159,40	2.245,78	2.335,61
PLENA							500
NÍVEL ESPECIAL	1.436,75	1.436,75	1.436,75	1.483,11	1.542,43	1.604,13	1.668,29

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 40%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 15%

Rua Pref. Mário Acioly Wanderley - CEP 57.960-000 - Jacuípe - Alagoas CNPJ: 12.247.755/0001-74

DE 2017. DE DE LEI Nº

ANEXO III

2

3.545,45 2.001,95 TABELA N° 3.083,00 2.802,73 O 1.924,95 3.409,09 2.964,43 2.694,93 20 a 24 1.850,92 2.591,28 3.277,97 2.850,41 16 a 20 JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS 1.779,73 3.151,89 2.740,78 2.491,62 12 a 16 CARGO - PROFESSOR CLASSES 1.711,28 2.635,36 2.395,79 3.030,67 8 a 12 1.645,46 2.914,10 2.534,00 2.303,64 4 a 8 B 2.215,04 2.802,02 2.436,54 1.582,17 0 a 4 V GRADE DE VENCIMENTO **ESPECIALIZAÇÃO** NÍVEL ESPECIAL LICENCIATURA MAGISTÉRIO MESTRADO PLENA NIVEIS

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 40%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 15%

Rua Pref. Mário Acioly Wanderley - CEP 57.960-000 - Jacuípe - Alagoas

DE 2017.	
DE	ANEXO III
DE	
LEI N°.	

JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS CARGO - PROFESSOR CLASSES 4 a 8 8 a 12 12 a 16 16 a 20 3.885,47 4.040,89 4.202,53 4.370,63 3.378,67 3.513,82 3.322,16 3.455,04	DA DE TRABALHO SO - PROFESSOR C D 1 a 12 12 a 1 040,89 4.202, 513,82 3.654,		4 8 8 8 8 0 8	A 0 a 4 3.736,03 3.248,72 2.953,38	GRADE DE VENCIMENTO NÍVEIS NÍVEIS O a II S.736 II S.248 ESPECIALIZAÇÃO I LICENCIATURA I LICENCIATURA PLENA NÍVEL ESPECIAL
---	---	--	---------------	------------------------------------	---

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 40%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 10%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 15%

Rua Pref. Mário Acioly Wanderley - CEP 57.960-000 - Jacuípe - Alagoas CNPJ: 12.247.755/0001-74



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

LEI MUNICIPAL Nº 501/2015.

ESTABELECE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual combinada com a Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e Eu Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMNARES

- Art. 1º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidos na Reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Jacuípe, nos termos da legislação vigente.
- Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Jacuípe é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível fundamental, médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

- Art. 3º A reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Trabalhadores em Educação através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:
- I reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III - formação continuada dos Trabalhadores em Educação;

- IV promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI – gestão democrática do ensino público municipal;

- VII valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII avanço na Carreira, através da promoção nos níveis e da progressão nas classes;

IX – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

X - estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para efeito desta Lei:

I – CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria e em número certo e remuneração paga pelo Poder Publico, provido o exercício por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

II - CARREIRA: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos que se

assemelham quanto à natureza das atribuições;

IV - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos:

V - GRADE: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VI - NÍVEL: divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;

VII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na

carreira através de procedimentos de progressão;

VIII - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, de direção. inspeção, administração, planejamento e pesquisa, desenvolvidos na área de educação na própria Instituição;

IX - ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS AUXILIARES: entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, que requer escolaridade no Ensino Fundamental e de Apoio Técnico-Administrativo, que requer formação de nível médio.

X - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros

locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XI - HORA-ATIVIDADE: tempo reservado ao Professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico; (Que será dividido da seguinte forma: 60% para atividades pedagógicas desenvolvidas na própria instituição de ensino e 40% a livre escolha do profissional)

XII - QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e

classes;

references and a second of the second of the

XIII - QUADRO SUPLEMENTAR: quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA

DE CARGOS E CARREIRA

Art. 5º – A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de **Jacuípe** é composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetos da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único: Compõem o Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe os cargos do Anexo I desta Lei.

Art. 6º – Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe, os grupos ocupacionais de Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, com suas respectivas carreiras.

Art. 7º – Os grupos ocupacionais do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe terão a seguinte composição:

I - GRUPO: Magistério

Cargo de Nível Superior:

- Professor

- Pedagogo

II - GRUPO: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares

Cargo com escolaridade no âmbito do Ensino Fundamental:

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais;
- Auxiliar de Vigilância Escolar;
- Motorista Escolar.

Cargo que requer o Ensino Médio:

Assistente Administrativo Educacional;

Cargo que requer Nível Superior em Pedagogia ou Especialização:

- Secretário Escolar



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

Art. 8º – Os cargos ou do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe, serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso, como seque:

I – Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

- II Excepcionalmente, conforme estabelece o artigo 62, da Lei n.º 9.394 de 20/12/96, deverá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil, nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental e na Educação Especial, a obtida em Nível Médio com formação de Magistério.
- III Do professor quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou pós-graduação, garantida nesta formação, a base comum nacional. Além dos requisitos de formação a experiência docente de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades, sendo aceito em caráter excepcional a Licenciatura Plena.

TERRETAINED TO THE TERRETAINED TO THE TERRETAIN THE TERRET

IV – Para o exercício do Cargo de Pedagogo é exigida a habilitação específica em Licenciatura Plena em Pedagogia.

V – Para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar e Motorista Escolar é exigida a formação em Ensino Fundamental Completo.

VI – Para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional é exigida a formação em Ensino Médio Completo.

- VII Para o exercício do cargo de Secretário Escolar é exigida a formação de Nível Superior, em Pedagogia, ou Licenciatura, graduação plena, com especialização em Pedagogia.
- Art. 9º Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe serão distribuídos na Carreira em Níveis e Classes:
- I O Grupo Ocupacional Magistério é composto por Níveis, assim designado: Nível Especial, Nível I, Nível II e Nível III, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação.
 - a) Para a progressão entre os Níveis obedecer-se-á aos



com CNPJ 12.247.755/0001-74

percentuais de 40% (Quarenta por cento) entre o Nível Especial e o Nível I, 10% (dez por cento) entre o Nível I e o Nível II e 15% (quinze por Cento) entre o Nível II e o Nível III.

b) - Cada um dos Níveis descritos no inciso I deste artigo é composto de 07 (sete) Classes designadas pelas letras a, b, c, d, e, f, g associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

- c) Para a progressão entre as classes em um mesmo nível, será mantido o percentual de 4,00% (quatro por cento) entre uma Classe e a outra, de modo que a Classe b de cada Nível corresponderá ao valor da Classe a acrescido de 4,00% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe g, que corresponderá ao valor da Classe f acrescido de 4,00% (quatro por cento).
- II O Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares é composto por 05 (cinco) Níveis assim designados: Nível I, Nível II, Nível IV e Nível V, excetos para o cargo de Secretário Escolar no qual terá 04 (quatro) Níveis, aos quais estão associados critérios de formação e habilitação.

 a) - Para a progressão entre os Níveis obedecer-se-á ao percentual de 5,00% (cinco por cento) entre os Níveis.

b) - Cada um dos Níveis descritos no inciso I deste artigo é composto de 08 (oito) Classes designadas pelas letras a, b, c, d, e, f, g, h associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

- c) Para a progressão entre as Classes em um mesmo Nível, será mantido o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe b de cada Nível corresponderá ao valor da Classe a acrescido de 2,5% (dois e meio por cento), e assim sucessivamente até a Classe h, que corresponderá a Classe ao valor da Classe g acrescido de 2,5% (dois e meio por cento).
- Art. 10 Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe estão descritos e especificados suas atribuições no Anexo II da presente Lei.



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 11 – Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Jacuípe com denominação estabelecida na Descrição de Cargos, da presente Lei são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos, sendo o ingresso no Nível correspondente a sua formação e na Classe inicial de vencimento do respectivo Nível atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas e títulos.

TELEFORM TO THE TELEFORM TO TH

-

13

- Art. 12 Em caso de vacância, os Cargos deverão ser supridos por Concurso Público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
- Art. 13 É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 14 O estágio probatório, um período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.
- § 1º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Por motivo de doença em pessoa na família;

 II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;



Estado de Alagoas PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE

GABINETE DO PREFEITO

cNPJ 12.247.755/0001-74

III - Para ocupar cargo público eletivo.

PRESENTATION OF THE PRESEN

-

1

-

-

10

-

- § 2º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.
- § 3º Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, será proporcionado meio para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhado pela equipe de suporte pedagógico.
- § 4º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório, sendo a comissão de desempenho formada por servidores efetivos do quadro da Secretária Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15 - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I – elaboração de plano de qualificação profissional;

- II estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;
- III estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.
- § 1º A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2° - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

 I - Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

avaliado (autoavaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;

II - Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

III - Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a

análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

-

10

-

.

-

-

.

.

.

3

- IV Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.
- § 3° As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria definida por comissão interinstitucional constituída pelo Órgão da Educação.
- Art. 16 O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei ocorrerá mediante os procedimentos de:
- I Progressão Horizontal passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 04 (quatro) anos, obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante Lei, e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionada à Educação Básica;
- II Progressão Vertical por Nova Habilitação ou Titulação passagem do servidor de um Nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação:
 - a) o servidor que adquirir nova habilitação/titulação passará para grade de vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a Classe equivalente a que ele se encontrava obedecida os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo:
 - b) os cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados para fins de Progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

c) – a Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído. Em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

d) - em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão;

e) - o professor com acumulação de cargo ou emprego, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos ou empregos, obedecidos aos critérios estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Único - Fica garantido a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Secretaria Municipal de Educação não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho.

Art.17 - A Progressão Vertical por Nova Habilitação/Titulação dar-se-á:

I - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Auxiliar de Vigilância Escolar e Motorista Escolar.

a) - A Progressão para o Nível de vencimento ou salário II dar-se-á

para o servidor que concluir o Ensino Médio.

- b) A Progressão para o Nível de vencimento ou salário III dar-seá para o servidor que concluir o Ensino Médio e curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 1.280 (mil duzentos e oitenta) horas.
- c) A Progressão para o Nível de vencimento ou salário IV dar-se-á para o servidor que concluir a Graduação em área pedagógica ou área correlata ao cargo.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Assistente Administrativo Educacional.

a) - A Progressão para o Nível de vencimento ou salário II dar-se-á para o servidor que concluir o curso de qualificação profissional, em área relacionada à sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 1.280 (mil duzentos e oitenta) horas.

 b) - A Progressão para o Nível de vencimento ou salário III dar-seá para o servidor que concluir a Graduação em área pedagógica ou

área correlata ao cargo.

-



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

c) – A Progressão para o Nível de vencimento ou salário IV dar-se-á para o servidor que concluir a Graduação acrescida de Pós-Graduação em nível de Especialização em área correlata.

 d) – A Progressão para o Nível de vencimento ou salário V dar-se-á para o servidor que concluir a Pós-Graduação em Nível de

Especialização acrescido de Mestrado em área correlata.

III – Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares - Secretário Escolar.

a) – A Progressão para o Nível de vencimento ou salário II dar-se-á para o servidor que concluir o curso de qualificação profissional, em área relacionada à sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 1.280 (mil duzentos e oitenta) horas.

 b) – A Progressão para o Nível de vencimento ou salário III dar-seá para o servidor que concluir a Graduação acrescida de Pós-

Graduação em nível de Especialização em área correlata.

c) – A Progressão para o Nível de vencimento ou salário IV dar-se-á para o servidor que concluir a Pós-Graduação em Nível de Especialização acrescido de Mestrado em área correlata.

V - Grupo Ocupacional: Magistério

TETTETT TETTETTETT

West of

120

10

- a) A Progressão para o Nível de Vencimento ou salário II dar-seá, excepcionalmente, para o Professor de Nível Especial que obtiver Licenciatura Plena.
- b) A Progressão para o Nível de Vencimento ou salário III dar-seá, para o Professor que obtiver curso de pós-graduação latu-sensu, Especialização, em área específica da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

c) – A Progressão para o Nível de Vencimento ou salário IV dar-seá, para o Professor que obtiver curso de pós-graduação strictosensu, Mestrado e/ou Doutorado, em área específica da Educação.

VI - Grupo Ocupacional: Pedagogo

 a) - A Progressão para o Nível de Vencimento ou salário II dar-seá, para o Pedagogo que obtiver curso de pós-graduação latusensu, Especialização, em área específica da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

 b) - A Progressão para o Nível de Vencimento ou salário III dar-seá, para o Pedagogo que obtiver curso de pós-graduação strictosensu, Mestrado e/ou Doutorado, em área específica da Educação.



prefeituradejaculpe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

10

-

10

-

.

Art. 18 – A qualificação profissional, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Educação Municipal ou por solicitação dos servidores atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único – Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 19 – O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria Municipal de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente:

I - Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima accessória à actividade de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima accessória à actividade de Formação.

habilitação mínima necessária às atividades do cargo;

III – Programa de Capacitação - Aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV - Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo ou emprego,

através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

V - Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI – Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de funções de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes

ao cargo, emprego ou função.

100

-

-

-

-

7

3

9

*

9

10

Art. 20 – Os afastamentos para Qualificação Profissional do professor serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e nos decretos regulamentares e no caso dos demais Trabalhadores no Estatuto dos servidores Públicos.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO PLANO DE VENCIMENTOS

- Art. 21 Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício instituído nesta Lei, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações aqui previstas.
- Art. 22 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.
- Art. 23 Integra a remuneração, o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo servidor em decorrência de aulas extras ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.



cnpl 12.247.755/0001-74

- Art. 24 Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.
- Art. 25 A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino compõe o Anexo III desta Lei.

-

-

-

-

9

-

-

3

-

-

- Art. 26 Os proventos dos Servidores Públicos Aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, dos Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, serão revistos na mesma proporção e data dos Servidores da Ativa, com fundamento no Art. 40 Constituição Federal dado nova redação pela Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005.
- Art. 27 O cálculo do vencimento do pessoal que compõe os Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares da Rede Pública Municipal de Ensino far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 28 O adicional por tempo de serviço será pago sobre o vencimento correspondente ao Nível e a Classe em que se encontra na carreira a base de 5,00% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos;
- § 1º O direito a gratificação instituída no inciso deste artigo começa no dia em que o servidor completar cinco anos.
- § 2º Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens.



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

SEÇÃO III

)

9

9

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE/DESLOCAMENTO

- Art. 29 Aos ocupantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, será proporcionado o pagamento da indenização de Transportes para fazer jus às despesas ou parte delas, referente à locomoção para locais de difícil acesso, calculada sobre o vencimento do servidor, correspondente a jornada do mesmo no local designado, na ordem a seguir:
 - a) De 05 (cinco) a 10 (dez) Quilômetros 10% (dez por cento);
- b) De 10,1 (dez vírgula um) a 20 (vinte) Quilômetros 15% (quinze por centos);
 - c) Mais de 20 (vinte) Quilômetros 20% (vinte por cento).
- Parágrafo Único A indenização de Transporte tipificada neste artigo será paga integralmente quando o servidor desenvolver suas atividades durante toda a semana, ou de forma proporcional aos dias trabalhado.
- Art. 30 Anualmente a Secretaria Municipal de Educação, indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da vantagem estabelecida no artigo anterior.
- Art. 31 A gratificação estabelecida no artigo 29 desta Lei só será devida quando o Município não assegurar condições próprias para o deslocamento/locomoção dos seus servidores para as áreas de difícil acesso tipificadas conforme o artigo anterior.
- Parágrafo Único A gratificação estabelecida no artigo 29 desta Lei só será aplicada quando o servidor residir no município.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32 - Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais correspondentes a 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, para aqueles que atuem em classes distintas das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.



prefeituradejacuipe@gmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

-

-

9

100

-

3

9

7

1

9

. 3

-

- § 1º Só fará jus à gratificação instituída neste artigo o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.
- § 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo cessará quando o ocupante do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.
- Art. 33 Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção, de vice-direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagem calculada sobre o vencimento do Professor, Nível Especial, Classe a, da jornada de 25 (vinte e cinco) horas, obedecendo a seguinte escala:

I – Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número entre 200 (duzentos) e 500 (quinhentos) alunos – 30% (trinta por cento);

- II Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com um número acima de 501 (quinhentos e um) alunos em diante - 40% (quarenta por cento).
- § 1º O Vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da gratificação do Diretor.
- § 2º A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Vicediretor.
- § 3º O Diretor e/ou o vice-diretor integram o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério que tem como função administrar a escola.
- Art. 34 O Professor quando na função de coordenação pedagógica fará jus à percepção de uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) calculado sobre o vencimento do Professor, Nível I, Classe a, da jornada de 20 (vinte) horas da grade de Licenciatura Plena.



-

-

-

•

)

Estado de Alagoas PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE GABINETE DO PREFEITO

cNPJ 12 247 755/0001-74

Art. 35 – O Professor quando no exercício da função de diretor ou Vicediretor ou Coordenador Pedagógico fará jus além da gratificação instituída no artigo anterior, da complementação de sua jornada para o limite máximo de 40 (quarenta) horas, desde que não seja detentor da mesma.

Parágrafo Único – A complementação de jornada estabelecida neste artigo cessará quando o Professor deixar de ocupar a referida função.

Art. 36 – Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 37 – Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo único: O Professor no exercício de atividades educativas em estabelecimento de educação básica e em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico, contará para efeito de aposentadoria o tempo de serviço como se em sala de aula estivesse, sendo corrigida de acordo com as alterações decorrentes da legislação.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38 – A jornada mínima semanal para o Professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) hora-aula e 07 (sete) hora-atividade, obedecendo ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) para horas-atividade.



prefeituradejacuipe@qmail.com CNPJ 12.247.755/0001-74

Art. 39 – A jornada máxima semanal para o Professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 27 (vinte sete) horas-aula e 13 (treze) hora-atividade, obedecendo ao limite de 32,5% (trinta e dois, cinco por cento) para hora-atividade.

Art. 40 – O Professor no exercício da regência de classe na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, deverá ter a carga horária mínima semanal de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 17 (dezessete) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade, obedecendo ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para horas-atividade.

Parágrafo Único – Só por estrita e excepcional necessidade do serviço o Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o Professor, referido neste artigo.

Art. 41 – O aumento ou a redução da carga horária do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação e a opção do professor.

Parágrafo único: O Professor estável e concursado para as séries iniciais do ensino fundamental, que por excepcional necessidade do serviço público, tendo este Habilitação em Licenciatura Plena poderá lecionar nas séries finais do ensino fundamental; permanecendo por uma duração de 04 (quatro) anos consecutivos ininterruptos e não-intercalados, só retornará a sua atuação nas séries iniciais por requerimento próprio.

- Art. 42 O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência.
- § 1º A convocação em regime suplementar prevista no caput deste artigo será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira, sendo resguardada também a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.



3

-

-

-

9

-

-

-

-

-

3

-

-9

3

•

3

-

3

)

3

3

3

3

3

3

Estado de Alagoas PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE GABINETE DO PREFEITO

prefeituradejacuipe@gmail.com

CNPJ 12.247.755/0001-74

- § 2º Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime suplementar de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.
- Art. 43 Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.
- Art. 44 Os ocupantes de Cargo do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares ficam estabelecidos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.
- Parágrafo único Para o ocupante do cargo de Motorista Escolar fica estabelecido à dedicação exclusiva, conforme tabela em anexo.
- Art. 45 Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em Lei, bem como as prerrogativas estabelecidas no artigo 42.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

- Art. 46 Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.
- Art. 47 Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.
- Art. 48 As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, licença maternidade, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



CNPJ 12.247.755/0001-74

Art. 49 - Independentemente de solicitação será pago ao ocupante de Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

-

9

.

- 9

9

Parágrafo único: O adicional do Art. 49 sobre a remuneração, referindose ao Professor por ocasião de suas férias, o pagamento desta será calculado em cima de 45 (quarenta e cinco) dias que correspondem a 1/3 (um terço) mais ½ (meio) de um 1/3 (um terço) do salário em que estiver percebendo no período do pagamento das férias.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 50 Os atuais integrantes do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, mediante enquadramento, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.
- § 2º Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.
- Art. 51 Os servidores que se encontrem à época de implantação do Novo Plano de Cargos e Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.
- Art. 52 Os servidores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de **Jacuípe** que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.